

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 117/2025 (Processo Eletrônico nº. 2171/2025).

Ementa PL: Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a Campanha Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidado em Saúde Mental da Pessoa Idosa – ‘Viver Bem 60+’, e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Daniel Machado que visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, a *Campanha Municipal de Conscientização, Prevenção e Cuidado em Saúde Mental da Pessoa Idosa – “Viver Bem 60+”*, com caráter permanente, voltada à promoção da informação qualificada, redução de estigmas e incentivo à detecção precoce de transtornos mentais na população idosa.

A proposição fixa diretrizes, prevê ações informativas e de mobilização social, autoriza parcerias com entidades públicas e privadas, e dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, sem criação de cargos, funções ou órgãos.

II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da CF, cabendo aos entes federativos implementar políticas de promoção, prevenção e recuperação.

Preceitua o artigo 230 da CF/88 que é dever da família, da sociedade e do poder público em amparar os idosos, assegurando sua dignidade e participação comunitária.

A instituição de campanha de conscientização em saúde mental para pessoas idosas enquadra-se como matéria de interesse local e como ação de caráter suplementar às normas federais (Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa).

Nesse contexto, a matéria se pauta na instituição de campanha de conscientização em saúde mental para pessoas idosas que se caracteriza em matéria de interesse local.

Logo, não há vício de competência, desde que se trate de norma programática e não interfira diretamente na organização administrativa ou na criação de atribuições a órgãos da Administração, pois tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF – de aplicação subsidiária).

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem que leis que criem ou alterem estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou gerem obrigações diretas à Administração devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

No caso, o projeto define normas para instituir campanha de conscientização em saúde mental para pessoas idosas com a previsão de diretrizes com a previsão de autorização ao Executivo para celebrar convênios, de forma genérica, pois ainda que se utilize o verbo "autoriza", o projeto não atribui tarefas diretas aos órgãos da saúde municipal, não se configurando, a princípio, interferência na gestão administrativa.

Assim, eventual lei municipal deve ser harmonizada com a política nacional, evitando duplicidade normativa e assegurando que o Município atue no âmbito de sua competência suplementar, como executor local.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei não cria órgãos, cargos ou funções públicas; não interfere na organização administrativa do Executivo; prevê execução pelo Executivo, facultando parcerias, sem impor obrigações desproporcionais; resguarda o princípio da legalidade orçamentária (art. 7º), condicionando despesas a dotações existentes no PPA, LDO e LOA.

Assim, não há vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Trata-se de proposição de natureza autorizativa e programática, juridicamente válida.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Vereador Daniel Machado, por se inserir na competência legislativa municipal (art. 30, I e II da CF), atender ao interesse público local e não implicar afronta à reserva de iniciativa do Executivo ou à separação dos poderes.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003300300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **29/09/2025 10:50**

Checksum: **BE526B69B570C4945354F6EF73115216508429BFC9D31EA472F0293FDBE3EB7C**